



PARECER CCJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de ponto biométrico e da exposição das escalas de trabalho da equipe de atendimento em todas as Unidades de atendimento público de saúde no município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que do ponto de vista formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

O projeto em análise, conforme já apontado pela procuradoria, é inconstitucional e inorgânico, além de incidir aos incisos I e II do Precedente Legislativo nº01.

Sua inconstitucionalidade se dá por infringir o art. 2º da Constituição Federal, que versa sobre a harmonia entre os poderes. A inorganicidade por infringir o inciso IV do art. 94 da LOMPA, onde compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

A obrigatoriedade imposta pelo objeto da matéria incide diretamente aos incisos I e II do Precedente Legislativo nº 01, conforme segue:

Precedente Legislativo nº 01

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

Sendo assim, a tramitação do projeto se encontra prejudicada pela atração ao dispositivo constitucional, orgânico e incidência ao Precedente Legislativo nº 01.

Esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade, organicidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, esta Comissão acompanha o parecer da procuradoria e assim se manifesta pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 21/06/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0245158** e o código CRC **6E2F519D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 080/21 – CCJ** contido no doc 0245158 (SEI nº 220.00019/2021-31 – Proc. nº 0162/21 - PLL nº 048), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **06 de julho de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 06/07/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0251796** e o código CRC **F4FE9203**.